



ALTERADA PELA LEI  
Nº 648/2003

06 / 08 / 2003  
Câmara Municipal de Alvorada

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

LEI Nº 417 / 94 DE 14 DE SETEMBRO DE 1994.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do TOCANTINS,  
APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de  
atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece  
normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do  
adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde,  
recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras  
que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual  
e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e  
dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em  
caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - O Município destinará recursos e espaços  
públicos para programações culturais, esportivas e de lazer volta  
das para a infância e a juventude.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinam-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) proteção jurídico social ;
- c) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

Parágrafo 2º - A Prefeitura manterá, em convênio, ou com recursos próprios, projetos de lazer e de acompanhamento lúdico, para as crianças de 07 a 14 anos, no período extra-escolar, durante o ano letivo e nas férias, sendo que, para esse fim criará centros sociais ou de conveniência, podendo, quando possível, utilizar-se dos prédios das escolas públicas.

Parágrafo 3º - A Prefeitura, em cumprimento ao que dispõe o artigo 227, Parágrafo 3º, Inciso VI da Constituição Federal e artigo 260 Parágrafo 2º da Lei 8069 de 13/07/90, consignará, anualmente, dotação no orçamento do Município para que o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente destine auxílio financeiro às famílias que se dispuserem a manter sob sua guarda crianças e adolescentes abandonados, marginalizados, em seus lares, observando-se, para tanto as disposições no Artigo 28, Parágrafo 1º e 2º, Artigo 29 e 30 da 8069 de 13.07.90.

I - o auxílio somente será concedido às famílias cuja renda mensal ultrapasse 01 salário mínimo;

II - o auxílio será suspenso a partir do momento que a família deixar de manter o menor sob sua guarda e quando a criança e o adolescente forem adotados ou atingirem 18 anos de idade.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo 1º - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim, constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores proveniente de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo 2º - A dotação prevista no inciso I do parágrafo anterior, será de no mínimo 1% (hum por cento) do orçamento anual do Município.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- II - 01 (um) representante da Secretária de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV - 01 (um) representante do Departamento Jurídico;
- V - 01 (um) representante do Poder Judiciário;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

VI - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas que tenham poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º - Os representantes não governamentais, serão indicados pela Câmara Municipal, ouvidos todos os setores da Sociedade Civil, dentre as pessoas com reconhecida experiência na área de defesa ou atendimentos dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho é considerada interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidas a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - eleger o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

- III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do Artigo 3º desta Lei, bem como a criação de entidades governamentais ou realização intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V - Elaborar seu regimento Interno;
- VI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VII - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VIII- gerir o fundo municipal, alocando para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades governamentais;
- IX - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos culturais esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XII - proceder a inscrição de programa de proteção e Sócio - educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 33 desta Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 11º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242|0001-22

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 12º - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14º - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses da eleição, mediante apresentação de requerimento em dereção ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos no artigo anterior.

Art. 15º - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 16º - Terminado o prazo para registro das candidaturas o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz eleitoral em igual prazo.

Art. 17º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 18º - Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### SEÇÃO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 19º - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevista.

Art. 21º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 23º - Aplica-se, no que couber, o dispositivo na legislação eleitoral, em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

Parágrafo único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pleno pelo Juiz, em caráter definitivo.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate, na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## SEÇÃO V

### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 26º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95º e 136º da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 27º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 28º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 29º - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o ESSENCIAL.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30º - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 20:00 às 22:00 horas.

Parágrafo único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 20:00 às 22:00 horas.

Art. 31º - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 24210001-22

DA COMPETÊNCIA

Art. 32º - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 33º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretextos, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 242/0001-22

Art. 34º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 35º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente à três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitoral ampla defesa

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no Art. 18º desta Lei.

Art. 37º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, no prazo de quinze dias de nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

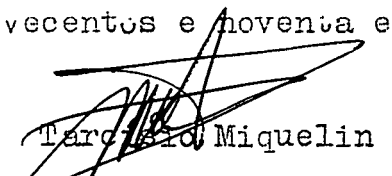
Art. 38º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).



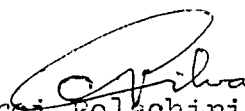
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA  
"CAPITAL DO GADO BRANCO"  
CGC 01 800 24210001-22

Art. 39º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de Setembro do ano de 1994 - (Um mil, novecentos e noventa e quatro)\*x\*x\*x\*x\*x\*x\*x\*

  
Tarso Miquelin  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO- "Certificamos para os devidos fins necessários que a presente Lei foi afixada no placard desta Prefeitura e em diversos lugares da cidade para conhecimento público nesta data".

  
Nerci Polachini da Silva  
Sec. Administrativo

S.F.S /